SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245833 - SP (2025/0454585-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DENNIS ALLAN CANTELI TIBURCIO
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
		DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
		DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES. MEDIDA QUE NÃO SE ASSEMELHA À PRISÃO DOMICILIAR OU AO RECOLHIMENTO NOTURNO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A proibição de frequentar determinados lugares (bares, pontos de venda de drogas, clubes noturnos, casas de jogos ou lupanares) não se assemelha à prisão domiciliar ou ao recolhimento noturno. O que se vê é a tentativa de se alargar a interpretação dada por esta Corte Superior ao permitir, especificamente, que nestes dois casos fosse reconhecido o direito à detração.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9205833e-e242-4946-86b4-90d5d3a8d6f2

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9205833e-e242-4946-86b4-90d5d3a8d6f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245833 - SP (2025/0454585-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DENNIS ALLAN CANTELI TIBURCIO
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
		DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
		DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES. MEDIDA QUE NÃO SE ASSEMELHA À PRISÃO DOMICILIAR OU AO RECOLHIMENTO NOTURNO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A proibição de frequentar determinados lugares (bares, pontos de venda de drogas, clubes noturnos, casas de jogos ou lupanares) não se assemelha à prisão domiciliar ou ao recolhimento noturno. O que se vê é a tentativa de se alargar a interpretação dada por esta Corte Superior ao permitir, especificamente, que nestes dois casos fosse reconhecido o direito à detração.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENNIS ALLAN CANTELI TIBURCIO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 199-204).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega omissão sobre a tese central de equivalência material entre a restrição de frequentar estabelecimentos noturnos e o recolhimento domiciliar noturno, afirmando que

Documento eletrônico VDA59408258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:24
Código de Controle do Documento: c3bac831-1fe0-432f-a53d-f99bac7f5a4b

ambas afetam de modo semelhante a liberdade de locomoção e, por isso, devem gerar direito à detração.

Argumenta que a analogia *in bonam partem* autoriza a estender o entendimento do Tema n. 1.155 ao caso, pois a interpretação protetiva do art. 42 do Código Penal já reconheceu a detração no recolhimento domiciliar noturno, não havendo razão para negar o mesmo tratamento a restrições noturnas equivalentes.

Defende que o fundamento de ausência de previsão legal é insuficiente, porque a própria tese repetitiva admite detração sem texto expresso, de modo que não se pode transformar o silêncio da lei em obstáculo quando a medida restringe concretamente a liberdade.

Expõe, em caráter subsidiário, que o cômputo indicado na decisão agravada seria equivocado, sustentando que o somatório de 73 dias de prisão preventiva e 807 dias de medidas cautelares totaliza 880 dias, equivalente a aproximadamente 29 meses e meio, o que superaria o percentual de 25% exigido para a progressão na pena de 64 meses, demonstrando o preenchimento do requisito objetivo.

Sustenta, ainda, a necessidade de pronunciamento colegiado diante da relevância e da novidade da questão sobre equivalência material entre restrições noturnas e recolhimento domiciliar noturno, com potencial impacto sistêmico na execução penal.

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do pleito ao colegiado a fim de que seja dado provimento ao recurso para reconhecer a equivalência material entre a proibição de frequentar estabelecimentos noturnos e o recolhimento noturno, para detração penal.

É o relatório.

VOTO

A decisão que negou provimento ao recurso especial foi assim fundamentada (fls. 200-204):

> No caso dos autos, o Juízo da execução penal indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto com base na seguinte fundamentação (fl. 40):
>
> > Inicialmente, verifica-se que o sentenciado foi condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão em regime semiaberto.

Documento eletrônico VDA59408258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:24
Código de Controle do Documento: c3bac831-1fe0-432f-a53d-f99bac7f5a4b

> Ficou preso preventivamente de 18/08/2023 a 30/10/2023, por dois meses e treze dias. Deste modo, nota-se que não cumpriu o percentual necessário para progressão de regime, conforme art. 112 da LEP.
>
> Assim, indefiro o pedido de progressão ao regime aberto por ausência de requisito objetivo.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (fls. 55-58):

> Conforme o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o reeducando, pela prática de um roubo majorado, foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto.
>
> O recorrente, conforme cálculos apresentados às fls. 147/149 dos autos principais, teria ficado preso preventivamente de 18/08/2023 a 30/10/2023, portanto, por cerca de 2 meses e 13 dias, conforme, inclusive mencionado na decisão combatida.
>
> Aduz a defesa, no entanto, que teria sido desconsiderado o período de 6 meses em que o reeducando, quando em liberdade provisória, teve que cumprir outras medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro na Súmula 1.155 do STJ.
>
> Conforme se observa dos autos principais, foram fixadas as seguintes cautelares diversas da prisão: (a) comparecimento a todos os atos do processo; (b) proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito dias) sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado; (d) abster-se de frequentar determinar determinados lugares, tais como bares, pontos de venda de drogas, clubes noturnos, casa de jogos ou lupanares, dessa forma houve restrição à liberdade do agravante.
>
> Ao analisar o Tema 1.155, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, por unanimidade, sob o rito dos recursos repetitivos, três teses **sobre o reconhecimento do período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga para fins de detração de pena privativa de liberdade**.
>
> Na primeira tese, o colegiado definiu que **o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado**, deve ser reconhecido como período a ser descontado da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.
>
> A segunda tese estabelece que o monitoramento eletrônico associado não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão àquelas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento quando o uso do aparelho não for determinado ao investigado.
>
> Por último, ficou estabelecida a tese segundo a qual **as horas de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da**

Documento eletrônico VDA59408258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:24
Código de Controle do Documento: c3bac831-1fe0-432f-a53d-f99bac7f5a4b

detração da pena, e, se no cômputo total remanescer período menor que 24 horas, essa fração de dia deverá ser desprezada. (REsp 1.977.135).

Ora, no caso concreto, não se aplica o disposto no Tema 1.155 do STJ, pois não foi estabelecido ao agravante o recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, como já mencionado.

Mas, ainda que se considerasse o período de cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, o que se admite apenas pelo amor ao debate, ainda, assim, não estaria preenchido o requisito objetivo para a almejada progressão.

O reeducando é primário e cometeu delito com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo), devendo, assim, resgatar 25% de sua pena, nos termos do artigo 112, inciso III, da LEP, o que não ocorreu mesmo que somados ao período em que ficou preso preventivamente e o que cumpriu medidas cautelares diversas da prisão.

Deste modo a decisão combatida deve ser mantida, pois o reeducando, por ora, não preencheu o requisito objetivo para usufruir da almejada progressão de regime.

No tocante ao requisito subjetivo, sequer foi analisado pelo MM. Juízo monocrático, não podendo, desta forma, esta Corte fazê-lo, eis que se estaria incorrendo em supressão de instância.

De tudo se vê, que o ilustre sentenciante deu ao caso adequada solução, que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse contexto, verifica-se que o indeferimento da progressão de regime decorreu da ausência do requisito objetivo. Na espécie, o recorrente cumpriu 2 meses e 13 dias de prisão preventiva, e, ainda que, **hipoteticamente**, se somassem 6 meses de medidas cautelares diversas da prisão – hipótese afastada pelo Tribunal de origem por ausência de amparo, pois a jurisprudência somente admite a detração nos casos de prisão domiciliar ou recolhimento domiciliar noturno, o que não ocorreu –, o requisito objetivo permaneceria não preenchido.

A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. **DETRAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO**. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que indeferiu pedido de detração do período em que o sentenciado esteve em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

2. O paciente foi condenado por violação de direito autoral, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 dias-multa. A defesa pleiteia a detração da pena referente ao período em que o paciente esteve em liberdade provisória com medidas cautelares.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59408258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:24
Código de Controle do Documento: c3bac831-1fe0-432f-a53d-f99bac7f5a4b

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a detração da pena pelo período em que o paciente cumpriu medidas cautelares diversas da prisão, sem previsão legal específica para tal detração.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

5. **O art. 387, § 2º, do CPP não prevê detração para medidas cautelares alternativas à prisão, impossibilitando o atendimento do pleito da defesa**.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 955.046/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR CUMPRIDA EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I - **O art. 387, § 2º, do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.736/12, dispõe que o tempo de prisão cautelar deve ser considerado para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Ou seja, a detração do período de segregação cautelar relativa ao delito em julgamento deve influenciar já no estabelecimento do regime inicial pela decisão condenatória**. Precedente.

II - No caso vertente, ao compulsar detidamente os autos, verifico que o juízo monocrático determinou a substituição da prisão preventiva em ambiente carcerário pela prisão domiciliar por ser a agravada mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos dos arts. 318 e 318-A, ambos do CPP. Ou seja, não versou a situação vertente sobre o estabelecimento das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, mas sobre o efetivo cumprimento de prisão cautelar em regime domiciliar.

III - Destarte, **como a agravada foi mantida em cumprimento de prisão cautelar no regime domiciliar, incide na espécie a exata dicção dos arts. 42 do CP e 387, § 2º, do CPP, os quais determinam que deve ser computado, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, para fins de fixação de regime inicial, o tempo de prisão provisória**, de modo que não há como afastar o direito ao instituto da detração da pena.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.806.905/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024, grifei.)

Documento eletrônico VDA59408258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:24
Código de Controle do Documento: c3bac831-1fe0-432f-a53d-f99bac7f5a4b

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL**. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
> 1. **Segundo o entendimento desta Corte, em razão da ausência de previsão legal, não é possível detrair da pena o período em que o sentenciado foi submetido a medidas cautelares diversas**.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 587.950/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020, grifei.)
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. DETRAÇÃO PENAL**.
> 1. **A despeito da inexistência de previsão legal para a detração penal na hipótese de submissão do sentenciado a medidas cautelares diversas da prisão, o período de recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o *status libertatis*, deve ser detraído da pena em observância aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem***.
> 2. Agravo regimental provido.
> (AgRg no HC n. 565.899/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020, grifei.)
>
> Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial e julgo **prejudicado** o pedido incidental.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante em suas razões recursais, não se constatam elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida ou, ainda, para dar provimento ao agravo regimental.

Consoante se verifica da decisão agravada, "o indeferimento da progressão de regime decorreu da ausência do requisito objetivo", tendo sido destacado que, "na espécie, o recorrente cumpriu 2 meses e 13 dias de prisão preventiva, e, ainda que, **hipoteticamente**, se somassem 6 meses de medidas cautelares diversas da prisão – hipótese afastada pelo Tribunal de origem por ausência de amparo, pois a jurisprudência somente admite a detração nos casos de prisão domiciliar ou recolhimento domiciliar noturno, o que não ocorreu –, o requisito objetivo permaneceria não preenchido" (fl. 201).

A propósito, dos trechos da decisão acima colacionados, constata-se que não houve omissão, ficando claro que o apenado só faria jus à detração caso tivessem sido fixadas as medidas cautelares de prisão domiciliar e/ou de recolhimento noturno, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA59408258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:24
Código de Controle do Documento: c3bac831-1fe0-432f-a53d-f99bac7f5a4b

Aliás, a proibição de frequentar determinados lugares (bares, pontos de venda de drogas, clubes noturnos, casas de jogos ou lupanares) de modo algum se assemelha à prisão domiciliar ou ao recolhimento noturno. O que se vê é a tentativa de se alargar a interpretação dada por esta Corte Superior ao permitir, especificamente, que nestes dois casos fosse reconhecido o direito à detração.

Por fim, fica prejudicado o pedido de fl. 223 em razão do julgamento do presente agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:24
Código de Controle do Documento: c3bac831-1fe0-432f-a53d-f99bac7f5a4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.245.833 / SP

Número Registro: 2025/0454585-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00129409720258260041 00204344720248260041 0204344720248260041 129409720258260041
1294097202582600410020434472024826004 1 20434472024826004 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENNIS ALLAN CANTELI TIBURCIO
ADVOGADOS : JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENNIS ALLAN CANTELI TIBURCIO
ADVOGADOS : JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:59
Código de Controle do Documento: 345617ad-79e9-4ce8-9fac-9bd663cc35d4

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO, pela parte: AGRAVANTE: DENNIS ALLAN CANTELI TIBURCIO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:59
Código de Controle do Documento: 345617ad-79e9-4ce8-9fac-9bd663cc35d4